

Equipamento 2011/2015



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2015

PROCESSO

Nº 2249/15

	ANO 2015
Interessado:	INTERESSADO: VEREADOR RENZO DE VASCONCELOS
Assunto:	PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 153/2015 ASSUNTO: INSTITUI O PROJETO "ESCOLA MELHOR" NO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de

11 do ano de 2015

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Cabele



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 02
DATA 10/11/15
RUBRICA [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 153 /2015

EMENTA: INSTITUI o Projeto "Escola Melhor" no município de Colatina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais Aprova:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto "Escola Melhor", visando ao incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais.

Art. 2º - A participação de pessoas físicas e jurídicas no Projeto "Escola Melhor" tem por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública Municipal, e dar-se-á mediante as seguintes ações:

I - doação de recursos materiais às escolas municipais, tais como equipamentos e livros;

II- patrocínio para a manutenção, conservação, reforma e ampliação das escolas municipais;

III- disponibilização de banda larga, equipamentos de rede wi-fi e de informática, tais como: computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de wi-fi, entre outros;

IV- outras ações indicadas pela Direção da Escola, ouvido o Conselho Escolar.

Parágrafo único - As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas pela Secretaria Municipal de Educação e com a Secretaria Municipal de Infraestrutura.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 03
DATA 10/11/15
RUBRICA

Art. 3º - As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao projeto poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 4º - A participação de pessoas físicas e jurídicas no projeto "Escola Melhor", não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Será conferido um certificado, emitido pela Prefeitura Municipal de Colatina, às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Projeto "Escola Melhor", destacando os relevantes serviços prestados à educação no Município de Colatina.

Art. 6º - O Município de Colatina realizará campanhas e ações, a fim de estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao Projeto "Escola Melhor".

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, especialmente quanto à forma e aos meios do estabelecimento da parceria e da publicidade previstos nesta lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões

Colatina-ES, 09 de novembro de 2015.


Renzo de Vasconcelos
Vereador - Autor

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

26/11/2015


PRÉSIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 04
DATA 10/11/15
RUBRICA *[assinatura]*

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela tem como escopo apresentar o projeto "Escola Melhor", a fim de contribuir para a promoção da dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos fundamentais do nosso País. Afinal, esses são objetivos que passam por uma educação de qualidade.

Por isso, é importante que toda a sociedade, juntamente com seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, esteja engajada, em busca da sua melhoria e qualificação da educação, conforme dispõe o artigo 205 da Constituição Federal.

A Educação é extremamente necessária e, portanto, prioritária, necessitando da reunião de esforços entre o setor público e o particular, o que hoje é traduzido na forma de parcerias como a instituída pelo presente projeto, proporcionando assim maior aporte de recursos para que o ensino público atinja um alto nível de qualidade e excelência.

Nesse contexto, o projeto "Escola Melhor" tem como intuito estimular pessoas físicas e jurídicas a se tornarem parceiras do Poder Público, visando à cooperação e a solidariedade para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública. Vale ressaltar que não se trata de substituição de responsabilidades com a educação, mas de juntar esforços para a sua qualificação.

A participação da iniciativa privada poderá ser feita através da aquisição e doação de materiais escolares, móveis, equipamentos eletrônicos e de informática, além de obras de manutenção, conservação, reforma, construção de muros e ampliação de prédios, ou outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas municipais.

Destaca-se que a adesão ao projeto por pessoas físicas e jurídicas não trará ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal, visto ser apenas um ato de parceria e solidariedade com o município e com a comunidade escolar.

Essas são as razões que levamos a apresentar esta proposição aos nobres Pares desta Casa de Leis, com escopo e expectativa de contar com apoio dos Ilustres Vereadores e de obter a sua regular tramitação regimental, com a final aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões
Colatina-ES, 09 de novembro de 2015.

[assinatura]
Renzo de Vasconcelos
Vereador - Autor



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

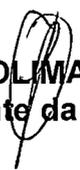
Referência: Projeto de Lei nº 153/2015.
Interessado: Vereador Renzo de Vasconcelos.

Recebi do setor competente para proferir Despacho em
17/11/2015.

Encaminhe-se o presente projeto de lei ao Procurador Jurídico
para emissão de parecer quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria
objeto dos presentes autos.

Após, venha o presente concluso.

Colatina – ES, 19 de Novembro de 2015.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina



ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 153/2015

AUTORIA: Vereador Renzo de Vasconcelos

Trata-se de Projeto de Lei nº 153/2015 de autoria do Vereador Renzo de Vasconcelos que institui o Projeto “Escola Melhor” no Município de Colatina e dá outras providências.

Despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando parecer jurídico datado em 19 de novembro de 2015.

Recebi para emissão de parecer na data de 23 de novembro de 2015.

É o relatório necessário. Passo a análise:

O artigo 1º do referido Projeto de Lei cria obrigações indevidas para o Poder Executivo do Município, invadindo assim a esfera de atribuições e competências que estão delineadas na Carta Política de 1988 (Constituição Federal). Vejamos o teor do art. 1º:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto “Escola Melhor”, visando ao incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais.

Também o artigo 5º, invade as competências do Executivo Municipal, *in verbis*:



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 5º - Será conferido um certificado, emitido pela Prefeitura Municipal de Colatina, às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Projeto "Escola Melhor", destacando os relevantes serviços prestados à educação no Município de Colatina.

Políticas públicas voltadas para a educação e o ensino, apesar de louváveis, precisam estar de acordo com o processo legislativo vigente na Constituição Federal e Constituição Estadual.

Ocorre que, tais atribuições instituídas ao Poder Executivo só podem ser objeto de iniciativa do próprio Poder Executivo, descabendo ao Poder Legislativo a iniciativa de matérias dessa natureza que acabam por instituir obrigações ao Executivo.

A Constituição Federal estabeleceu reservas de iniciativa, ou seja, reservou a iniciativa em certos casos ao Chefe do Poder Executivo para que inicie o processo legislativo. Dessa forma, o art. 84, VI, da Carta Política de 1988, determina ser privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e de seus órgãos.

Trata-se, assim, de matéria que se reserva somente à administração executiva, ou seja, ao Poder Executivo.

Aliás, sobre o tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em casos análogos os Tribunais tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Registre-se que além de representar violação ao princípio constitucional da separação dos poderes contido no art. 2º da Constituição Federal, acaba por violar também o pacto federativo previsto nos arts. 1º e 18 da Lei Maior.

Senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Destaca-se que ao ser consultado sobre projeto de lei análogo o Instituto Brasileiro de Administração Pública – IBAM através do Parecer nº 1935/2013 (cópia anexa) opinou pela inviabilidade da matéria.

PELO EXPOSTO, opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Colatina – ES, 24 de novembro de 2015.


BRUNO VELLO RAMOS
Procurador Jurídico
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593

P A R E C E R

Nº 1935/2013

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Autoria edilícia. Institui o projeto "IDEB na escola" no âmbito da rede pública de ensino do município. Cometários.

CONSULTA:

Questiona a Câmara acerca da iniciativa e constitucionalidade de projeto de lei que dispõe sobre a instituição de projeto denominado "IDEB na escola", no âmbito das escolas públicas do município.

RESPOSTA:

A Carta Magna estabeleceu reservas de iniciativa, ou seja, a Lei Maior reservou a iniciativa em certos casos ao Chefe do Poder Executivo para que inicie o processo legislativo. Assim, o art. 84, VI, da CRFB/88, determina ser privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e de seus órgãos. É justamente esse o tema do Projeto de Lei em comento, na medida em que impõe uma série de atribuições às escolas municipais.

É importante consignar que a Prefeitura é responsável pela prestação de serviços de educação. Nesse sentido, o Projeto de Lei encerra insuperável inconstitucionalidade formal, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, o que por sua vez desafia o Enunciado do IBAM nº 02/04. Confira-se:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de Projeto de Lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".

Com efeito, é incompatível com o ordenamento constitucional e

principalmente com o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88) qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de lei cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo, ou qualquer de seus órgãos, a executar determinada tarefa que, para ser realizada, não necessita de autorização do Poder Legislativo.

Por outro prisma, com o desejo de instituir uma homenagem a melhor escola de acordo com os índices do IDEB, no âmbito do próprio Poder Legislativo, a Câmara sequer precisa de lei para isso, basta a edição de uma resolução a respeito, desde que para isso não importe criar Programa de Governo ou realizar Ação Social.

Desta forma, não se deve impor a participação das escolas do município, mas incentivá-las. Ou seja, não se obriga, mas sim, faculta-se a participação destas instituições de ensino.

Logo, para melhor adequar a proposta, revela-se necessário suprimir os artigos 3º, 4º, 5º e 6º. Ademais o artigo 7º carece de correção, devendo-se utilizar orçamento próprio da Câmara para tal evento.

Em suma, editando-se uma resolução com o conteúdo desta propositura, depois de retirados e alterado os dispositivos supracitados, não haveriam óbices a implementação da desejada homenagem no âmbito do próprio legislativo.

É o parecer, s.m.j.

Luis Felipe de Oliveira Pereira
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2013.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Referência: Projeto de Lei nº 153/2015

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 10/11/2015 o qual "institui o projeto "Escola Melhor" no Município de Colatina e dá outras providências".

Recebi da assessoria jurídica com parecer em 24/11/2015.

É o relatório necessário. Passo a decidir:

Ao emitir parecer jurídico desta Casa de Leis opinou pela inconstitucionalidade do referido projeto, uma vez que a matéria tratada no bojo do projeto de lei em análise é de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

PELO EXPOSTO, e acompanhando o parecer jurídico, **nego seguimento a presente proposição**, nos termos do art. 116, XI do Regimento Interno.

Determino a Secretaria desta Casa de Leis que proceda a intimação do Vereador-Autor do teor desta DECISÃO e do Parecer Jurídico e após, não havendo recurso no prazo legal, determino o ARQUIVAMENTO do projeto em análise.

Colatina – ES, 24 de Novembro de 2015.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina


30/11/15